



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0001116-21.2012.815.1071

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE 1 : Hailto Barbosa de Farias
ADVOGADA : Jesseana de Araújo Rocha
APELANTE 2 : Energisa Paraíba Distribuidora de energia S/A
ADVOGADO : Luiz Felipe Lins da Silva e Marcelo Zanetti Godoi
APELADO : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú
JUIZ (A) : Judson Kildere Nascimento Faheina

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. ACERTO NA ORIGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Sendo indevido o corte no fornecimento de serviço essencial, configura-se o dano moral *in re ipsa*, devendo ser mantido o valor indenizatório em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme parâmetros adotados por esta Corte.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO AUTOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não restando demonstrada a efetiva existência de consumo de energia não faturado por força da irregularidade constatada, não há que se falar em recuperação de consumo, impondo-se o reconhecimento da inexistência do débito.

- No caso concreto, a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve apropriação indevida de energia elétrica, uma vez que, pela documentação juntada aos autos, constata-se que não houve considerável oscilação no período apontado como irregular, além do que, no período posterior à substituição do medidor, não houve significativa alteração no consumo arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER os Apelos**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 158.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A e por Hailto Barbosa de Farias contra a sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Jacaraú, que julgou parcialmente procedente a Ação de Desconstituição de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Hailto Barbosa de Farias.

Requer o Promovente, em síntese, a majoração do valor arbitrado em sede de dano moral.

Contrarrazões ofertadas às fls. 122/133.

O Promovido alega a existência de irregularidade no sistema de medição de consumo de energia elétrica que gerou a recuperação de consumo, assim como, afirma a inexistência de dano moral.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório (fls. 142/150).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de uma Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais decorrente da cobrança de valores referentes à recuperação de energia realizada mediante verificação de fraude no medidor de energia elétrica.

Analiso conjuntamente os apelos.

Na espécie, a concessionária, em junho de 2012, realizou inspeção na unidade consumidora do Autor, ocasião em que afirma que constatou a existência de irregularidade na medição de energia elétrica.

Destaco que o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade.

Assim, a razão da cobrança é o efetivo consumo de energia que fora registrado erroneamente em prejuízo à concessionária, não importando a autoria da irregularidade.

Com efeito, além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação do consumo.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO FEITO COM BASE NO CRITÉRIO PREVISTO NA ALÍNEA "B" DO INCISO IV DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL. FRAUDE INEFICAZ. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO, OBSERVADO O CASO CONCRETO. Não havendo demonstração de diminuição de consumo durante o período objeto de recuperação, considerando-se que os meses anteriores a troca do medidor, não obstante apresentem consumo maior, constam as faturas em nome de outro consumidor, sem que tenha a concessionária demonstrado o consumo posterior, para

efeito de verificar aumento de consumo após a troca do medidor pela consumidora atual, não há que se falar em fraude praticada pelo consumidor, inexistente débito a ser saldado a título de recuperação de consumo, sendo inadmissível o condicionamento do pagamento da fatura relativa à recuperação de consumo à continuidade no fornecimento de energia elétrica, observado o caso concreto. Precedentes do TJRS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. Ausente prova dos danos alegados, indevida a indenização por dano moral. Precedentes do TJRS. Apelação da autora parcialmente provida liminarmente. Apelação da demandada prejudicada. (Apelação Cível Nº 70061815882, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 08/10/2014).

No caso concreto, a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve apropriação indevida de energia elétrica, uma vez que, pela documentação juntada aos autos, constata-se que **não houve considerável oscilação no período apontado como irregular**, além de que, no período posterior à substituição do medidor, não existiu significativa alteração no consumo calculado.

Observo que os valores constantes nas faturas posteriores à constatação de irregularidade não se verifica aumento considerável no consumo de energia, analisando o histórico às fls. 62/63.

Assim, ainda que o medidor possa ter apresentado irregularidade durante certo período, conforme apontado pela concessionária, não há nos autos prova de que o Autor tivesse obtido proveito em razão de tal circunstância.

Logo, impõe-se a manutenção da sentença objurgada que reconheceu a inexistência do alegado débito.

Por fim, em relação a condenação da concessionária à reparação dos danos morais suportados pelo consumidor, deve ser mantida, uma vez que incontestável a abusividade e ilegalidade do corte de fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o consumidor ao pagamento de

dívida pretérita em recuperação de consumo, eis que um bem essencial à população e serviço indispensável.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO CORTE DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ O PAGAMENTO DO DÉBITO PRETÉRITO. IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO DA SUSPENSÃO OU MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÍVIDA PRETÉRITA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

(...)

É incabível o corte de energia elétrica como forma de compelir o consumidor a quitar débito pretérito de consumo vencido, por não se tratar de cobrança atual, o que equivale a uma conduta arbitrária do direito da concessionária ao condicionar o fornecimento de serviço essencial à quitação de débito antigo, quando poderia lançar mão de outros meios de cobrança, menos prejudiciais e coercitivos ao consumidor, para satisfazer seu crédito.

(...)

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. (Recurso Cível Nº 71004827747, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Muradas Fiori, Julgado em 11/06/2014.

Assim, ante a irregularidade na suspensão do fornecimento de serviço essencial, resta configurado o dano moral “in re ipsa”, o que dá ensejo a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a tal título, que deve ser mantida em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que atenta para condição econômica de ambas as partes, bem como para o caráter pedagógico/punitivo da medida, estando adequado aos parâmetros adotados por este órgão julgador.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** os Recursos Apela-tórios, mantendo a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o

Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator